



**Feversani
Pauli
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO N. 027/1.16.0013269-3

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RODALEX, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência dizer o que segue:

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Indica-se que a presente manifestação é relativa à movimentação havida entre as
fls. 1433-1635. Ainda, ao considerar a possibilidade de virtualização dos feitos físicos,
esta Administração Judicial tratou de fracionar os respectivos documentos e tão logo
serão enviados ao Cartório Judicial para análise e distribuição no Sistema E-proc.



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2 DA CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Na manifestação de fls. 1433-1435v esta Administração Judicial requereu fosse analisado pelo Magistrado a convocação da Assembleia Geral de Credores, bem como a abertura do incidente de prestação de contas. À fl. 1452-1452v esta AJ indicou a possibilidade em realizar a AGC nas localidades do fórum nos dias 08 e 16 de agosto.

Quanto a este ponto, à fl. 1454 tem-se convocação feita pelo Magistrado para realização da AGC nas datas indicadas pela AJ, sendo que o Edital de convocação fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico na data de 18/06/2019, Edição 6.526. A AGC teve sua instalação durante a realização do segundo ato assemblear, sendo que fora deliberado sua suspensão e continuação em 17 de outubro de 2019. Ato contínuo, tal fora suspensa e determinada sua continuação na data de 16/12/2019, sendo novamente suspensão e definida nova continuação a ser realizada na data de 20/03/2020.

Quanto a última data definida, tal restou cancelada devido às implicações oriundas da COVID-19, conforme NE 116/2020. Com isso, esta Administração Judicial, com o escopo de dar impulsionamento ao feito, sente a necessidade de pontuar algumas questões expostas a seguir.

Embora transcorridos 5 meses da data em que seria realizada a continuação da AGC, o atual momento ainda está atrelado à incertezas que afetam diretamente o andamento do feito. Com isso, sabe-se que com isso existem 3 possibilidades a serem consideradas: a) o aprazamento de uma AGC em local que permita a observância dos protocolos de higiene e segurança; b) o aprazamento de uma AGV virtual; c) a suspensão



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

do ato de convocação até um momento de maiores certezas. Na condição de auxiliares do juízo, essa Administração Judicial passa a apresentar suas considerações acerca das possibilidades narradas.

Quanto a primeira opção elencada, tem-se que seria possível aprazar a realização da AGC em locais que não estão com a indicação do protocolo da Bandeira Vermelha, ou seja, fora do risco alto identificado pelo Estado e com as atividades cartorárias em funcionamento. Com essa alternativa, a AGC seria realizada de forma presencial, desde que adotadas as medidas de segurança cabíveis.

Já quanto à realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, tem-se a notória preocupação com o risco de questionamento em segundo grau. Assim, tal análise da possibilidade de realização de uma AGC de forma virtual carece maiores reflexões.

As recentes publicações acerca da possibilidade/necessidade da virtualização das AGCs em meio à pandemia já indicam preocupação quanto à observância das formalidades do conclave. Isso porque a Lei 11.101/05 aponta a essencialidade da observância de requisitos formais para convocação, participação, instalação, votação e aprovação, que devem ser garantidos mesmo em caso de virtualização.

Nesse sentido, indicam Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2020, p. 53) que "cabe ao administrador judicial providenciar que a assembleia virtual assegure uma adequada participação de todos os envolvidos, conferindo segurança ao conclave e garantindo aos credores todos os seus direitos, inclusive o de voz e voto". Destarte, por mais que existam mecanismos que permitam uma realização imediata da AGC, alguns pontos merecem ser pontuados pelo juízo.



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Primeiramente, tem-se que apesar dos esforços do Conselho Nacional de Justiça em buscar resolver a problemática da suspensão das AGC's¹, não foram definidas quaisquer diretrizes para a realização do ato. Assim, fica a cargo dos *players* do processo recuperacional apontar a melhor metodologia, com a derradeira definição do juízo.

Nesse contexto, a garantia de participação igualitária dos credores na AGC de modalidade virtual deve ser a primeira medida a ser acautelada. Muito embora esta Administração Judicial se disponha a contactar os credores habilitados, dificilmente será possível estabelecer uma equidade na participação destes, tendo em vista as diversas interferências – inclusive tecnológicas – que poderão surgir durante a realização do ato. Tal situação vem sendo corriqueiramente narrada por gestores e advogados que participam de atos virtuais.

O Desembargador Alexandre Lazarini, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2055988-74.2020.8.26.0000, demonstrou preocupação no mesmo sentido, indicando que em que pese seja possível realizar debates acerca do Plano de Recuperação Judicial, a AGC não poderá realizar votações quanto a este, tendo em vista que "submeter tal plano à assembleia seria privilegiar poucos credores".

Outro ponto importante diz respeito à validade do ato assemblear propriamente dito e as incertezas no cenário atual. Exemplo disso é o Agravo de Instrumento n. 5012242-95.2020.8.21.7000/RS² que visava a anulação de AGC realizada por meio

¹ Vide Resolução n. 63, disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>.

² Embora se pontue tais argumentos, indica-se que fora homologado pedido de desistência nos autos do Agravo, conforme se observa na seguinte Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES POR MEIO VIRTUAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL: PANDEMIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE CONVOCAÇÃO. ART. 36 DA LEI Nº





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

virtual, tendo em vista a violação de requisitos formais para convocação dos credores. A parte Agravante, naquele ato, salientou que a Recomendação do CNJ não autorizava a inobservância dos prazos e condições atinentes aos Editais de convocação dos credores para a assembleia e que o deferimento do ato poderia acarretar na nulidade das deliberações ali realizadas.

Ao ponderar sobre tais questões, surgem ainda outras preocupações nesse cenário uma vez que é inegável que a votação de um Plano de Recuperação Judicial no atual panorama, por si só, não dá conta de prever a liquidez das propostas de pagamento das classes, isso porque não se sabe quando o mercado voltará a se estabilizar.

Dessa forma, se de um lado a convocação da continuidade da Assembleia Geral de Credores pode garantir a finalidade da celeridade do feito, eis que este vem se prolongando no tempo, de outro pode afastar-se do princípio da preservação da empresa quando a eventual impossibilidade técnica de votos pode levar a resultado diverso daquele que seria o da coletividade dos credores.

Sobre a questão, não se pode olvidar a atual realidade vivenciada pela Recuperanda ao considerar as diversas interferências que a crise sanitária (COVID-19) tem gerado no cotidiano da atividade empresarial. A situação pode ser corroborada pelos Relatórios da Administração Judicial que são apresentados mensalmente no sítio

11.101/05. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. 1. NOS TERMOS DO ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A PARTE RECORRENTE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SEM A ANUÊNCIA DO RECORRIDO, DESISTIR DO RECURSO. 2. ASSIM, DEVE SER HOMOLOGADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMULADO PELA PARTE AGRAVANTE, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 998 E 999, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM ESPECIAL DIANTE DA RECONSIDERAÇÃO PELA MAGISTRADA A QUO QUANTO À DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO HOMOLOGADO.



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

eletrônico (<http://www.francinifeversani.com.br/>) e que demonstram a queda de faturamento sofrida em dado momento.

O resultado útil de um procedimento recuperacional é o *turn around* da recuperanda com o devido pagamento dos seus credores. Uma aprovação de Plano nas atuais circunstâncias pode vir a frustrar seus objetivos. Mesmo assim, a Administração Judicial indica que possui condições de garantir a realização do ato assemblear³, acaso seja esta a decisão do juízo, mas não pode assegurar que todas as partes envolvidas terão acesso e estabilidade em suas redes de conexão durante o ato.

Desse modo, e pelas razões acima expostas, opina-se, se assim o Magistrado entender, pela convocação de forma presencial, sendo observados todos os protocolos de segurança necessário ou, alternativamente, pela suspensão do ato até que possa ser garantida certa normalidade da crise pandêmica. Ainda, destaca-se que caso o juízo decida pela AGC virtual, a Administração Judicial possui todos os mecanismos aptos a sua realização. De toda sorte, coloca-se tal questão à apreciação do Magistrado.

3 DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, indica-se que o que se abordará neste tópico refere-se tão somente ao indicado no item “IV” através do despacho de processamento da Recuperação Judicial, no qual restou nomeada a Administradora Judicial (fls. 270-275).

³ Via plataforma *Google meet* ou *Zoom*. Ainda, garante-se o recebimento dos documentos procuratórios via correio eletrônico.



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

3.1 DA RESERVA DE HONORÁRIOS

As regras sobre a remuneração da Administração Judicial são tratadas no Art. 24 da Lei 11.101/2005 - LRF -, em capítulo que é destinado a regular tanto falências quanto recuperações judiciais. No entanto, em que pese muitas previsões sejam aplicadas em ambos os ritos, as peculiaridades devem ser respeitadas para que os dispositivos legais alcancem o seu sentido útil.

Nesse sentido, o Art. 24 da LRF assevera que o juízo fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observando a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho desenvolvido e, também, os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes. Além disso, fixa a regra de que, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador não poderá exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens da falência⁴.

Já o § 2º do referido dispositivo legal assim indica:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.⁵

⁴ Há, porém, uma exceção acerca deste ponto. A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o Art. 24, § 2º, LRF.

⁵ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

O citado dispositivo merece destaque devido a sua regra quanto à reserva de 40% do montante devido ao Administrador Judicial. Em suma, o que se pretende afirmar é que tal regra aplica-se aos processos de falência tão somente, e não aos processos de recuperação judicial. É o que se tem a partir da análise da própria LRF:

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da **falência** no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o **falido**.

Os artigos supra disciplinam a prestação e o julgamento das contas do Administrador Judicial, bem como a disponibilização de relatório final, estando inseridos no capítulo V da Lei 11.101/2005, que, em sua seção XII, versa especificamente do "Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido".

Desse modo, considerando que o Art. 24, § 2º, da LRF condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos a processos de falência, a consequência lógica é que tal providência não se aplica às recuperações judiciais.

Se o legislador entendesse por aplicar essa reserva aos procedimentos de Recuperação Judicial, determinaria a referida regra na própria redação da LRF. Faria,



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

sobretudo, menção expressa ao disposto no Art. 63 do dispositivo – que disciplina a apresentação de contas do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como o fez, de igual modo, em relação aos processos falimentares ao definir o pagamento da reserva quando observasse o disposto nos Arts. 154 e 155 da LRF.

Esse também é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar, através do informativo n. 0642, que “a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não se aplica no âmbito da recuperação judicial”.⁶ Com o escopo de reforçar tal entendimento, veja-se a decisão que motivou tal definição:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUIMENTO.

1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.

2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial – aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.

3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência – (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.

4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência

⁶ REsp 1.700.700-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁷

Em igual sentido, o Min. Marco Buzzi refere que embora seja aceito o parcelamento do pagamento da verba honorária, “é inadmissível a reserva de 40% da remuneração devida ao Administrador Judicial para pagamento apenas após a aprovação das contas, já que este procedimento remete-se à falência tão somente”⁸.

Seguindo a mesma lógica, esse também é o entendimento doutrinário quanto à temática:

A reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicável unicamente na falência. Isso decorre da própria literalidade do dispositivo abrigado no § 2º do artigo objeto de comentário, que se remete a normas exclusivas do processo falimentar em sentido estrito. **Na recuperação judicial, a remuneração do administrador judicial é paga à vista ou a prazo e nas datas definidas pelo juízo recuperacional.**⁹¹⁰

⁷ Sem grifo no original.

⁸ AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.

⁹ COELHO, F. U. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 13ª ed., Revista dos Tribunais, p. 112.

¹⁰ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli
Santos**

Administração Judicial

Como se vê, tanto a doutrina quanto a jurisprudência¹¹ evidenciam que a reserva de 40% não se aplica ao procedimento de Recuperação Judicial, sendo que a uniformidade de entendimento sobre o assunto levou à necessidade de adequar a redação legal. Nesse aspecto, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que modifica determinados pontos da Lei 11.101 de 2005 (Projeto de Lei n. 10.220 de 2018), frisando-se o disposto na sugestiva alteração do parágrafo 2º do art. 24 da LRF:

§ 2º **Na falência**, será reservado quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento ao disposto nos art. 154 e art. 155, exceto se houver sido contratado seguro específico

Assim, necessário o reconhecimento de que a previsão do § 2º do Art. 24 da LRF é atinente apenas a processos falimentares, especialmente por apresentar condição que se refere apenas a tais feitos (Arts. 154 e 155, LRF).

3.2 DA BASE PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

¹¹ A título ilustrativo, veja-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DOS 40% PREVISTA NO ART. 24, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. I. Os honorários do Administrador Judicial devem ser arbitrados de acordo com a complexidade do trabalho realizado, a capacidade do devedor e os valores praticados pelo mercado para desempenho de atividades semelhantes, não exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, na forma do art. 24, da Lei nº 11.101/2005. Na hipótese dos autos, mostram-se adequados os honorários arbitrados em R\$ 72.730,60, correspondente a 4% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.020,29. II. De outro lado, a reserva dos 40% prevista no § 2º do art. 24, da Lei nº 11.101/2005, é aplicável tão somente na falência, pois somente nesta há a apresentação e a necessidade de aprovação do relatório final, nos termos dos arts. 154 e 155 da referida lei. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079368080, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2018)."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Ultrapassada a compreensão de que o percentual previsto no § 2º do Art. 24 da LRF diz respeito apenas a processos falimentares, passa-se a analisar a base de cálculo para apuração da remuneração devida à Administração Judicial.

Apesar do legislador se preocupar em definir prazos, formas de pagamentos e requisitos para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, não indicou claramente qual a lista de credores a ser utilizada para apuração do valor devido, indicando apenas que a remuneração seria devida com base nos créditos sujeitos à Recuperação:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

12

¹² Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Embora o texto legal indique como base de cálculo os créditos submetidos à Recuperação, da análise sistemática da LRF tem-se que é a atuação do Administrador Judicial que leva à apuração de quais são os créditos submetidos e quais não são.

Ao seguir essa lógica, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Hamid Bdine, assim indicou no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2195612-12.2018.8.26.0000:

A relação de credores e o saldo apurado por ocasião da publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, são reflexos diretos da atuação do administrador judicial a partir da lista de credores trazida pela recuperanda, atraindo para o processo uma gama de credores, cujos créditos devem sujeitar ao trabalho do auxiliar do Juízo quando de sua nomeação pelo magistrado (art. 52, I).

O raciocínio de que deve ser considerado como base de cálculo para a apuração da remuneração a lista que inclua mais créditos está relacionado à própria função do Administrador Judicial, cuja idoneidade e isenção são indispensáveis para o desenvolvimento e bom andamento do processo. Com efeito, se a Recuperanda inclui créditos que não estão de acordo com as regras da submissão legal, é com a atuação do Administrador Judicial que esses são excluídos e a ordem legal é respeitada. Se, de outro lado, omite créditos em sua relação inicial, também é com a atuação da auxiliar do juízo que a legalidade é restabelecida.

Assim, como forma de valorizar a complexa atividade desempenhada pelo Administrador, tem-se que deve ser usado como base de cálculo dos honorários aquela relação com maior passivo. Trata-se de medida necessária a evidenciar a complexidade



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

do trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, atendendo-se aos critérios de valoração estipulados no próprio Art. 24 da LRF.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a definição da remuneração do Administrador Judicial deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições a esse direcionadas.¹³ Nessa perspectiva, vale dizer que a complexidade da atividade desempenhada pelo Administrador Judicial **parte justamente da relação de credores apresentada pela empresa recuperanda** ao formular o pedido de Recuperação Judicial.

Assim sendo, entende-se que a base de cálculo a ser considerada deve ser aquela com maior montante final, que, no caso dos autos, corresponde a relação de credores apresentada pelo Grupo Devedor na monta de **R\$ 5.724.221,42.**

4 DA ANÁLISE DE ADITIVO AO PRJ (FLS. 1577-1591)

Pontua-se que à fl. 1521 tem-se apresentação de “Aditivo do Laudo de viabilidade econômico-financeiro”, sendo que a nomenclatura usada, embora incorreta, não altera o conteúdo do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial. Quanto a isso, à fl. 1534, essa AJ indicou o seguinte:

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 70.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto ao item 3.1, aponta-se que a limitação a 10 (dez) salários mínimos para o pagamento do passivo trabalhista no prazo de 01 (um) ano após a homologação da Recuperação Judicial encontra obstáculo na regra prevista no Art. 54 da Lei 11.101/2005. Já quanto aos itens 3.2 e 3.3, não se tem a indicação do termo inicial, sendo que mesmo que se compreenda que tal é da decisão de homologação do plano, tal deverá ser explícito.

Na sequência, o Grupo restou intimado acerca de tal ponto (fl. 1536), sendo que à fl. 1573 indicou que deixaria de manifestar-se naquele momento, eis que as considerações seriam objeto de observância quando da apresentação de novo Aditivo ao plano, nos termos do que fora deliberado na AGC realizada na data de 17/10/2019. O novo Aditivo foi apresentado às fls. 1577-1591.

Quanto ao ponto “3.1” indicado pela AJ, o Grupo previu (item 4.1 da fl. 1586) que os credores trabalhistas serão “liquidados até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do plano de recuperação judicial, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano”, sendo que os créditos trabalhistas que excederem tal limite teriam seu saldo remanescente pago “conforme indicado no Plano de Recuperação Judicial”. Quanto à isso, percebe-se que as previsões do novo Aditivo apresentado e do Aditivo anterior são idênticas, não tendo o Grupo atentado para as questões levantadas por essa AJ alhures.

As questões atinentes ao créditos trabalhistas ainda trazem diversas celeumas na esfera jurisprudencial. Exemplo disso é o recente julgado do STJ¹⁴, que referiu

¹⁴ STJ - TP: 2778 RJ 2020/0139805-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 24/06/2020.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

textualmente em relação ao artigo 54 que "como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio (...)".

Analisando o Aditivo apresentado, tem-se que a previsão referente aos créditos trabalhistas ainda deixa algumas dúvidas acerca de sua interpretação, uma vez que por mais que no "resumo" indique-se que não há carência e nem deságio (conforme *print screen* abaixo), há uma previsão que subsiste no Aditivo prevendo que os créditos excedentes a dez salários mínimos seriam pagos "conforme o Plano de Recuperação Judicial".

- **Carência:** Sem carência
- **Deságio:** Sem deságio
- **Prazo:** Até 1 ano
- **Atualização:** TR + 4% a.a.
- **Periodicidade de Amortização:** Anual



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

4.1 Credores Trabalhistas

Representando 1,26% do total da dívida, os credores Trabalhistas serão liquidados até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do plano de recuperação judicial, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Os créditos trabalhistas que excederem o limite previsto de 10 (dez) salários mínimos terão seu saldo remanescente, quando houver, pago, conforme indicado no Plano de Recuperação Judicial.

Figura 2 - Credores Trabalhistas.

CLASSIFICAÇÃO CREDOR	R\$	%
Trabalhista	41.153,96	1,26%
ME/ EPP	20.722,22	0,63%
Quilôgratária	3.215.007,26	98,11%
Garantia Real	-	0,00%
TOTAL:	3.276.883,44	100,00%

O Plano de RJ, por sua vez, indica o que segue sobre o pagamento do saldo remanescente:

Os créditos trabalhistas que excederem ao limite previsto de 20 (vinte) salários mínimos terão seu saldo remanescente, quando houver, pago, de forma pro-rata com o produto da alienação de 01 (uma) bomba de combustível marca Wayne, modelo nº 131, avaliada em aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com previsão de pagamento total de acordo com os ditames do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Assim, tendo em vista o exposto no Tópico 2, que tratou da retomada da AGC, opina-se pela intimação da Recuperanda para que apresente suas considerações, indicando-se desde já que tal questão poderá ser sanada junto a AGC, constando da Ata.



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Solo 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Quanto ao item 3.2, o Grupo previu no Segundo Aditivo (item 4.2 das fls. 1586-1587) o mesmo já previsto e objeto de análise por esta Administração Judicial no Primeiro Aditivo, sendo necessário a explícita indicação do termo inicial.

No que se refere ao item 3.3 da petição da AJ, tem-se que a sua previsão pelo Grupo encontra-se no item 4.3 do novo Aditivo (fl. 1587). O que se tem é a verificação da indicação de duas subdivisões na classe de credores quirografários (Credores Quirografários Operacionais e Credores Quirografários Financeiros) sendo que não restou indicado o termo inicial.

Muito embora a LRF consagre o princípio da *par conditio creditorum*, o STJ, no RESP. 1.634.844, entendeu no sentido de ser possível a criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial desde que estabelecido um critério objetivo, sendo que tal deverá ser justificado no Plano de Recuperação Judicial “abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários”¹⁵.

Embora o que se extraia do referido entendimento é que tal previsão no Plano de Recuperação Judicial não se submete a apreciação do Magistrado pela via da análise da legalidade, destaca-se o fato de que a criação de subclasses – repisa-se – só poderá ocorrer quando estabelecido critério objetivo e justificado no Plano de Recuperação Judicial e aprovada pelos credores em AGC.

Quanto às subdivisões criadas, o “resumo” apresentado refere o seguinte:

¹⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	<u>QUIROGRAFÁRIOS OPERACIONAIS</u>	<u>QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS</u>
CARÊNCIA	2 ANOS	2 ANOS
DESÁGIO	0,00%	0,00%
PRAZO	9 ANOS (2 ANOS DE CARÊNCIA + 7 ANOS DE PAGAMENTO)	12 ANOS (2 ANOS DE CARÊNCIA + 2 ANOS DE PAGAMENTO)
ATUALIZAÇÃO	TR	TR + 0,5% A.M
PERIODICIDADE DE AMORTIZAÇÃO	MENSAL	MENSAL

Extrai-se o Aditivo a seguinte justificativa quanto a criação da subdivisão:

O plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. A divisão dos quirografário justifica-se na necessidade que a empresa tem de manter relações comerciais de fornecimentos com os credores operacionais, com prazo de pagamento, e ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano bem como a recomposição do capital de giro.¹⁶

Assim e s.m.j, esta Administração Judicial não vislumbra óbices quanto ao que fora indicado pela Recuperanda. De toda sorte, tal questão poderá ser deliberada na continuidade da AGC, ficando a cargo dos credores a análise da questão. Faz-se necessário, contudo, seja apresentado explicitamente o termo inicial, bem como a forma de pagamento de ambas as classes, eis que o Plano previa detalhamento de uma forma de pagamento aplicada à classe de credores sem subdivisões.

¹⁶ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Em que pese a análise da legalidade dos aspectos formais seja realizada após a aprovação do PRJ, essa Administração Judicial opina que a Recuperanda seja intimada dos termos desta petição para que possa ter ciência e sanar as questões na continuação da AGC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À fl. 1468 tem-se ofício expedido pela 2ª Vara Cível, requerendo informações acerca do crédito do BANCO TOPÁZIO desta comarca nos seguintes termos:

Pelo presente, reitero os termos do Ofício n. 1408/2018, datado de 10-12-2018 e solicito a Vossa Excelência providências no sentido de que seja informado se o crédito decorrente da Cédula de Crédito, com contrato nº 1051561, encontra-se ou não incluído no quadro geral de credores do processo nº 27/1.16.0013269- 3, Recuperação Judicial do Grupo Rodalex, em trâmite nesse juízo, a fim de instruir os autos suprarreferidos.

Atenciosamente,

Ato contínuo, à fl. 1469 observa-se a determinação do Magistrado para que seja oficiada a 2ª Vara Cível indicando que o referido crédito fora arrolado na relação de credores da devedora, levando em conta as considerações desta AJ às fls. 808v-809v, bem como que "até o momento não restou apresentado incidente impugnação/habilitação de crédito", sendo que o ofício observa-se à fl. 1470.

Sobre o ponto, esclarece-se que o Banco credor havia apresentado Divergência de crédito a esta AJ, indicando que seu crédito deveria ser excluído por apresentar garantia



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

de cessão fiduciária de direitos creditórios. A Divergência não foi acatada pela Administração Judicial e o crédito manteve-se arrolado na Relação de Credores a que alude o artigo sétimo, parágrafo segundo, da Lei 11.101/2005.

Por mais que não se tenha notícia de Impugnação, essa Administração Judicial já manifestou-se nos autos do processo 027/1.16.0013925-6 apontando suas considerações sobre a questão, onde indicou a necessidade de intimação da Recuperanda para que prestasse os seus esclarecimentos.

Seja como for, compulsando a lista de credores habilitados para participação na Assembleia Geral de Credores que já foi instalada, percebe-se que o Banco credor não habilitou-se para participação no ato assemblear. Mesmo assim, opina-se pela intimação da Devedora para que apresente suas considerações sobre a questão.

ANTE O EXPOSTO, requer:

a. seja apreciado pelo Magistrado:

- i. a necessidade de continuidade da AGC, considerando o disposto no item "2" da presente manifestação;
- ii. as questões acerca da reserva de honorários e base de cálculo para tal, nos termos do item "3";



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

b. a intimação do Grupo Recuperando:

- i. dos termos da presente petição, principalmente no que tange ao tópico 4;
- ii. que apresente suas considerações quanto ao credor BANCO TOPÁZIO (vide item 5 desta manifestação).

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, 11 de Agosto de 2020.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Cristiane Penning Pauli de Menezes

DATA

11/08/2020 19h08min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001061784273





O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento 11/08/2020 19:09:02 (horário de Brasília)

Local de Recebimento Portal do Processo Eletrônico

Número de Protocolo 2020/1.352.405-9

Processo Vinculado 0033707-57.2016.8.21.0027

Responsável pelo Envio Cristiane Penning Pauli de Menezes OAB: RS 83992

Dados de Contato do Advogado 55 - 33170564 / cristianepaulidemenezes@gmail.com

Instância 1º Grau

Matéria do Plantão Cível

Comarca Santa Maria

Classe Petição

Assunto Plantão Judiciário

Polo Ativo FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, Requerente

Polo Passivo AUTO POSTO RODALEX LTDA, Requerido(a)

Documento(s) Recebido(s) Petição - Plantão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
11/08/2020 19h09min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001061758665

